



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

Resolução n.º 75 /PV/14

Processos n.ºs 300 a 304/PV/2014

O Gabinete de S/Excia. Senhor Ministro da Hotelaria e Turismo, submeteu para efeitos de Fiscalização prévia, através do Ofício com Ref.º n.º.85/GMTH/04.11.1.2014, de 10 de Fevereiro, os Acordos de Financiamento referente aos cinco (5) contratos de empreitadas de obras públicas para construção de hotéis nas províncias de Luanda, Benguela, Cabinda, Namibe e Huila, celebrados entre o Instituto de Fomento e Turismo- INFOTUR e as empresas China Jiangsu Internacional Angola Lda, China National Machinery Complete Engineering Corporation e China National Electronics Import e Export, respectivamente.

Os presentes Acordos de Financiamento, foram celebrados entre o Ministério das Finanças, em representação da República de Angola, e o EximBank da China, aos 13 de Maio de 2013.

O financiamento das referidas empreitadas pela entidade financiadora, tem como limite máximo 85% do valor total de cada empreitada.

II. APRECIANDO

Os Acordos em apreço, revestem a natureza jurídica de contratos público e não encerra qualquer irregularidade ou ilegalidades formal e substancial que possa afectar a sua validade e eficácia jurídicas.

Outrossim, estes Acordos de Financiamento inserem-se no âmbito dos projectos de Investimentos Público, de acordo com o disposto no n.º 3, do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º.31/10, de 12 de Abril.

Destarte, analisados á luz da Lei n.º. 13/10, de 9 de Julho, os mesmos Acordos estão excluídos do âmbito de fiscalização preventiva desta Corte de Contas, nos termos da alínea f) do n.º. 5 do artigo 8.º da Lei supracitada que passamos a citar " *não estão sujeitos á fiscalização preventiva(...) alínea f): os contratos de financiamento externo do Estado, no âmbito dos projectos de Investimentos Público*".

Deste modo, a apreciação desta Corte sobre os referidos Acordos de Financiamento, é estritamente formal, permitindo a execução e, no âmbito das condições precedentes que informam os mesmos, a eficácia aos Acordos exigidos pelas instituições financeiras externas.

III. Decisão

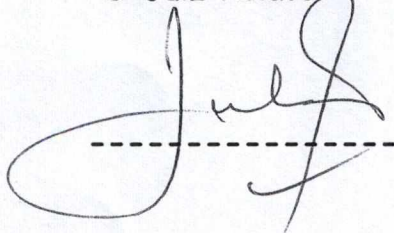
Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de Visto, conceder o Visto aos Acordos de Financiamento em preço.

Não são devidos emolumentos.

Notifique-se

Luanda, aos 14 de Julho de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

